

Artigos

A Criminalização do Trabalhador Informal Brasileiro na Copa de 2014

**CLARA MARIA ROMAN
BORGES**

Mestre e Doutora pela UFPR. Professora de Direito Processual Penal da Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professora de Direito Processual Penal na Universidade Positivo. Advogada.



Resumo: O artigo analisa os dispositivos penais contidos na Lei Geral da Copa, bem como no PLS nº 733/11, para demonstrar como o sistema penal brasileiro foi direcionado à punição dos trabalhadores informais que podem atrapalhar a realização dos interesses comerciais da FIFA durante os jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Palavras-chave: criminalização – trabalhador informal – copa do mundo

Abstract: This article analyzes the criminal dispositions in the General Law of the Cup, as well as PLS nº 733/11, to demonstrate how the criminal justice system was directed to punish the informal workers who disturb the FIFA'S comercial interests during the games of Confederations Cup 2013 and World Cup 2014.

Keywords: criminalization – informal worker – world cup

Há muito tempo os criminólogos críticos constataram que o sistema penal tem funcionado como engrenagem essencial ao desenvolvimento do modo de produção capitalista, na medida em que serve ao controle daqueles que turbam a tranquilidade dos detentores dos meios de produção. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, O., 2004)

Sabe-se que já nos primórdios do capitalismo, a pena de prisão surgiu como mecanismo eficiente para neutralizar aqueles que saíram dos feudos e não conseguiram se adaptar à realidade da cidade, que não

conseguiram posto nas manufaturas e não estavam aptos ao seu trabalho seriado. Não por outro motivo, mendigos, vadios e camponeses rebeldes eram alvo principal dos processos de criminalização¹.

Por outro lado, durante o desenvolvimento do capitalismo industrial, as prisões serviram para treinar os trabalhadores para as fábricas, para adestrá-los de modo a retirar-lhes a maior utilidade possível.² Neste contexto, os detentos eram minuciosamente observados, estudados, seus movimentos eram calculados, sua comunicação ficava restrita a assuntos úteis ao trabalho, pois era necessário prepará-los para as atividades da indústria³.

Com o aumento da produção, do exército de reserva dos operários e por força da inadiável expansão dos mercados, que causou um descontrolado movimento migratório, o sistema penal se direcionou à punição dos estrangeiros, responsáveis pelas explosões demográficas e pelo caos nas cidades.⁴ Neste momento, a prisão recebeu a missão de recuperar, reeducar este elemento estranho, a fim de promover sua normalização (FOUCAULT, 1999) e desta maneira assegurar a tranquila convivência nos centros urbanos.

Finalmente, o processo de globalização impulsionado pelo avanço tecnológico e pela abertura dos mercados internos às corporações

1 “O mercantilismo necessitou de um disciplinamento selvagem dos grupos sociais que não se integraram a nenhum dos grupos economicamente produtivos. A maneira de educar os não-proprietários para que aceitassem como natural esse estado de coisas foi através da violência punitiva. A nova ordem estatal e capitalista libertava o servo feudal de suas cadeias, mas também o despojava dos meios de produção – a terra, as fontes comunitárias de subsistência, as ferramentas. (...) A legislação dos séculos XIV ao XVII intensifica a repressão contra a vagabundagem, e concomitantemente a mesma legislação compelia que se expropriassem terras comunais para que fossem exploradas pelos novos proprietários privados.” (ANITUA, 2008, p. 114)

2 “Daí a dimensão real da ‘invenção penitenciária’: o ‘cárcere como máquina’ capaz de transformar – depois de atenta observação do fenômeno desviante (leia-se, o cárcere como lugar privilegiado de observação criminal) – o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, sujeito mecânico. Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de proletários a partir de presos forçados a aprender a disciplina da fábrica.” (PAVARINI e MELOSSI, 2006, p. 211)

3 “O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma moral do salário como condição de sua existência.” (FOUCAULT, 1994, p. 217)

4 “Diferentemente das prisões do século XIX, que recorriam a diferentes meios para ‘disciplinar’ os condenados, a partir de agora seria adotado um ‘tratamento’ penitenciário no qual o discurso e a prática seriam tributários do saber médico orientado para a regeneração. A pretensão terapêutica era orientada em direção ao acusado, não para castigá-lo, mas em defesa do seu próprio interesse, ou seja, curá-lo, recuperá-lo.” (ANITUA, 2008, p. 363-363)

transnacionais deu ao modo de produção capitalista feições neoliberais e o aparato penal do Estado se incrementou para neutralizar os excluídos do mercado, para torná-los invisíveis aos incluídos, para imobilizá-los de modo a impedir que reclamassem violentamente a sua inclusão⁵.

Note-se que o espoliado dos meios de produção sempre foi e ainda é a principal vítima das investidas do sistema penal, que atuou e atua incessantemente para assegurar o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Ressalte-se que esta análise responsável por vincular o desenvolvimento do capitalismo à perpetuação da prisão foi realizada com sagacidade nos estudos foucaultianos, naqueles produzidos pelos criminólogos radicais, fundados essencialmente no pensamento marxista⁶, e pelos abolicionistas⁷.

Certamente, não é possível explicar os processos de criminalização engendrados desde a idade média nas sociedades ocidentais com base exclusivamente nesta análise, tal como alerta Massimo Pavarini (2006). Contudo, é inegável que na América Latina estes estudos são importantíssimos para a compreensão de determinados aspectos do funcionamento do sistema penal na atualidade⁸.

Destaque-se que na legislação brasileira boa parcela dos tipos penais descreve condutas que têm sua maior incidência nos grupos economicamente desfavorecidos, expostos à violência diária da luta pela sobrevivência. Ademais, são significativamente altas as penas de privação de liberdade cominadas a tais crimes com altos índices de ocorrência nas periferias das grandes cidades, onde a pobreza é evidente e a maioria das pessoas possui um trabalho informal.

5 “No senso comum do capitalismo globalizado sob a ideologia neoliberal (doravante CGN), domina uma leitura da criminalidade violenta de rua como sendo o grande inimigo causador da insegurança individual e coletiva, responsável pela arquitetura de uma sociedade tão encarceradora, quanto encarcerada. O medo (Malaguti Batista, 2003), que vira medo do crime, e a insegurança, que vira insegurança contra a criminalidade, aparecem como a base da grande demanda por segurança pública, cujo sistema se torna o mais hipertrofiado do CGN e acarreta a saturação punitiva das agências policiais (civil e militar) e prisional, que está na base de uma das mais espetaculares expansões punitivas que o capitalismo vem experimentando, que dá espaço a um gigante punitivo, ao agigantamento do ‘Papai Noel.’” (ANDRADE, 2010, p. 255)

6 V. BARATTA, 2002.

7 V. PASSETI, 2004

8 V. ZAFFARONI, 2007.

Além disso, esses indivíduos que têm baixo potencial de consumo não são úteis ao mercado e, ao caírem nas malhas do sistema penal, de nunca conseguem escapar. Sabe-se que a falta de defensorias públicas aptas a prestar assistência jurídica aos acusados carentes abre espaço a condenações injustas e prisões prolongadas. Então, mantidos em condições desumanas nos superlotados cárceres brasileiros, os economicamente desfavorecidos são expostos a toda sorte de atos violentos e terminam fossilizados no sistema penal pelo ciclo da reincidência⁹.

Enfim, a criminalização de algumas condutas praticadas pelos mais abastados, isto é, por aqueles que possuem potencial significativo de consumo ou comandam as corporações transnacionais, tem função meramente simbólica e serve para justificar uma atuação recrudescida do aparato penal em relação aos mais pobres¹⁰.

Portanto, distante das funções de prevenção geral e especial que lhe foram oficialmente atribuídas, este sistema penal pune e imobiliza os excluídos do mercado, os que subvertem a lógica deste com suas práticas informais, em resumo aqueles que saem do controle dos maestros desta nova ordem mercadológica.

Note-se que não se está a negar que o excesso de recursos também é capaz de incrementar as práticas delituosas, tal como explica Vincenzo Ruggiero (2008) em sua anticriminologia¹¹, entretanto tal estudo não serve à explicação das medidas de política criminal engendradas pelo governo brasileiro para assegurar os interesses da FIFA na Copa das Confederações de 2012 e na Copa do Mundo de Futebol de 2014, sediadas em nosso país.

Veja-se que a Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/12), que entrou em vigor no dia 06.06, concedeu à FIFA, entidade de direito privado, a exclusividade no controle do comércio de produtos com seus símbolos oficiais no entorno dos eventos esportivos (dois quilômetros no perímetro

9 “Estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem social e exclusão, e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa, que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo, bem como a proteção destes consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro, o que, por todos os motivos da existência contemporânea, gera insegurança ontológica (Bauman, 1999), então convertida e reduzida a insegurança e medo do crime, com decisiva mediação estatal e midiática.” (ANDRADE, 2010, p. 259)

10 V. ZAFFARONI e outros, 2006.

11 “A causalidade dos opostos, em um sentido, coloca dúvidas na adequação da criminologia em busca de causas universais do crime.” (RUGGIERO, 2008, p. 7)

dos lugares de competição)¹². Ademais, criou tipos penais específicos para criminalizar as condutas que visam a obstaculizar tal controle¹³, bem como a falsificação dos símbolos oficiais da FIFA¹⁴ e a comercialização de produtos resultantes desta falsificação¹⁵.

Por óbvio, esses tipos penais terão incidência sobre os trabalhadores informais, os pequenos comerciantes, que costumam sobreviver da venda de produtos com marcas visivelmente falsificadas, importados de países onde tal prática não constitui crime. Não se pode deixar de observar que esta exclusividade da FIFA para comercializar produtos com seus símbolos oficiais no perímetro ao redor dos locais de jogos deixará muitos trabalhadores privados de seu sustento durante os referidos megaeventos futebolísticos. Como constatou ironicamente Frei Betto, “A Copa do mundo (2014) não será nossa.”¹⁶

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que no Senado Federal, encontra-se em tramitação o PLS nº 733/2011, que tem por objetivo expresso incrementar a segurança da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de 2014. Tal projeto de lei traz em seu texto uma série de novos

12 “Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.”

13 “Art. 18. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividades comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Art. 19. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos Locais Oficiais dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

14 “Art. 16. Reproduzir, imitar ou falsificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

15 “Art. 17. Importar, exportar, vender, oferecer, distribuir ou expor para venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais, para fins comerciais ou de publicidade, salvo o uso destes pela FIFA ou por pessoa autorizada pela FIFA, ou pela imprensa para fins de ilustração de artigos jornalísticos sobre os Eventos: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

16 “Na África do Sul, foram criados 56 Tribunais Especiais da Copa. O furto de uma máquina fotográfica mereceu 15 anos de prisão! E mais: se houver danos ou prejuízo à Fifa, a culpa e o ônus são da União. Ou seja, o Estado brasileiro passa a ser o fiador da FIFA em seus negócios particulares.” (BETTO, 2012)

tipos penais, bem como o aumento das penas para tantos outros que já estão previstos na legislação vigente, com o intuito mais uma vez assegurar a realização os interesses da FIFA em nosso país.

O perímetro traçado para a incidência desta futura legislação não é de dois quilômetros, mas de cinco quilômetros ao redor dos locais de competições, e tal legislação prevê oito novos tipos penais, que criminalizam desde o terrorismo ao inusitado doping nocivo.

O delito de terrorismo tem evidentemente o objetivo de evitar tumultos nos locais de jogos, que poderiam eventualmente ser causados por protestos dos movimentos sociais e principalmente do movimento dos trabalhadores sem-terra. As penas cominadas para tal conduta, descrita de maneira bastante vaga e contrariando o princípio da legalidade estrita, próprio do direito penal¹⁷, são de quinze a trinta anos de reclusão¹⁸.

Neste sentido, Salo de Carvalho, Davi de Paiva Costa Tangerino e Fábio Roberto D'Ávila (2012, p. 5) afirmaram que “problemas concretos da realidade brasileira podem servir como importantes recursos metodológicos para análise dos problemas das excessivas e ampliadas formas de incriminação, como é o caso da criminalização dos movimentos sociais. No Brasil, a imputação da Lei de Segurança Nacional às ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) indiciam os efeitos perversos da aplicação incontida do direito penal.”

17 V. ZAFFARONI, 2010. (Constituição da República: “Art. 5º. XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”)

18 “Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo: Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. §1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.”

§ 5º O crime de terrorismo previsto no caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”

O crime de revenda ilegal de ingresso ¹⁹, previsto no art. 41, da Lei nº 10.671/03 ²⁰, teve sua pena aumentada no referido projeto de Lei e sem dúvida mais uma vez o grupo alvo deste tipo penal será o trabalhador informal. Também se observa que o incremento da pena para a conduta de venda fraudulenta de serviço turístico tem o evidente objetivo de proteger os interesses da FIFA através do sistema penal, pois este projeto de lei terá vigência somente durante os jogos da Copa do Mundo e quando esta terminar tal conduta voltará a ser punida como definido nos art. 66 e 67, do Código de Defesa do Consumidor²¹.

Aliás, é preciso ressaltar que os dispositivos penais da Lei Geral da Copa têm aplicação até 31.12.2014, e aqueles previstos no mencionado PLS nº 733/11, caso este seja sancionado, terão incidência exclusivamente durante a realização dos jogos, ou seja, ambas as legislações se apresentam como leis penais temporárias.

Assim, nos termos do art. 3º, do Código Penal²², verifica-se que as regras penais da Copa possuem vigência durante um período de tempo determinado, mas seus efeitos ganham ultratividade, isto é, tais regras se aplicam exclusivamente aos crimes praticados durante o período dos

19 “Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos: Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.”

20 “Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.”

21 “Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.”

22 “Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.”

[...] Numa análise extremada, mas não absurda, é possível afirmar que durante o período da Copa do Mundo a Constituição será suspensa para a aplicação da comentada legislação penal temporária, o que sem dúvida remete a um real Estado de exceção.

jogos, porém para fins de punição se aplicam mesmo após a sua revogação e ainda que estejam em vigor leis mais benéficas.

Ressalte-se que a lei temporária representa verdadeira exceção ao princípio de retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da CF ²³, por este motivo os penalistas muito discutem sobre a sua constitucionalidade. Argumentam, inclusive, que a previsão desta espécie de lei em nosso ordenamento penal teve origem na reforma do Código Penal realizada em 1984 e não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988²⁴.

Esclarece-se, ainda, que a lei temporária não se confunde com a lei excepcional, a qual o nosso ordenamento também confere ultratividade, pois esta vigora durante períodos de situações especiais de crise social ou conflito, como prevê o art. 10, do Código Penal Militar ²⁵, ao falar da lei excepcional de guerra. Neste caso, a própria Constituição admite a vigência diferenciada, inclusive quando prevê a possibilidade da aplicação da pena de morte em tempos de guerra.

Numa análise extremada, mas não absurda, é possível afirmar que durante o período da Copa do Mundo a Constituição será suspensa para a aplicação da comentada legislação penal temporária, o que sem dúvida remete a um real Estado de exceção²⁶.

Além de todos os problemas referentes às disposições penais desta legislação da Copa, é preciso ressaltar que o mencionado projeto de lei traz várias disposições processuais que visam à rápida punição daqueles que turbam a tranquilidade da FIFA, dentre elas o chamado

23 “Art. 5º. XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

24 ZAFFARONI, 2010, p. 202

25 “Art. 10 - Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:
I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
II - os crimes, militares previstos para o tempo de paz;
III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, quaisquer que seja o agente:
a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.”

26 “O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica define seu patamar ou conceito limite.” (AGAMBEN, 2004, p. 15).

incidente de celeridade processual, que admite a flexibilização das formas de comunicação dos atos processuais e a realização destes em sábados, domingos e feriados.

Ora, sabe-se que a flexibilização das formas no processo penal normalmente implica a supressão das garantias do acusado e permite que o sistema penal cumpra de maneira rápida e eficiente sua função de imobilização dos mais pobres. Como bem adverte Aury Lopes Jr (2012), quando se fala em tempo do processo é preciso sempre encontrar o difícil equilíbrio entre um processo excessivamente demorado, que gera uma sensação de impunidade, e a ilusão de uma justiça imediata, que atropela direitos fundamentais e transita no campo da injustiça.

Finalmente, diante de todo o exposto, conclui-se que a Copa de 2014 e a conseqüente necessidade de proteger os interesses da FIFA serviram de pretexto para que as políticas criminais brasileiras continuem a ser direcionadas aos grupos vulneráveis para imobilizá-los, tirá-los do campo de visibilidade e assegurar a tranquilidade de nossa sociedade consumidora (BAUMAN, 2008).

Neste contexto, os trabalhadores informais, que atuam no comércio ao redor dos locais de competição, sofrerão as conseqüências do novo Estado de exceção, terão seus direitos fundamentais suspensos e serão penalizados de maneira severa e rápida, literalmente em nome da bandeira da FIFA.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci D. Poletti, São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. Depois do grande encarceramento. Org. Pedro Vieira Abramovay e Vera Malguti Batista, Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BETTO, Frei. A Copa do Mundo (2014) não será nossa! Disponível em http://www.chicoalencar.com.br/_portal/artigos_do.php?codigo=1015, em 31.08.2012, às 16h.

CARVALHO, Salo de e outros. O direito penal na luta contra o terrorismo. Revista sistema penal e violência. Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan-jun, 2012.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES JR., Aury C.. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. Un arte abyecto: ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Trad. Maximo Sozzo e Magdalena Candiotti, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

PASSETI, Edson e outros. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RUGGIERO, Vincenzo. Crimes e mercados: ensaios em antirriminologia. Trad. Davi Tangerino e outros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura. Trad. Gizlene Neder, 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro – I. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2010.